

A Medida Provisória nº 1.137 e o incentivo ao investimento estrangeiro por meio de Fundos de Investimento em Participação

Ana Beatriz Silva Machado

Os Fundos de Investimento em Participação ("FIPs") cada vez assumem uma maior posição de destaque no ambiente de negócios nacional, uma vez que apresentam inúmeras vantagens para seus investidores, incluindo as tributárias. São caracterizados pela comunhão de recursos financeiros, de um ou mais quotistas, e funcionam como um veículo de investimento para investidores qualificados, ou seja, à pessoa física ou jurídica que possui patrimônio de, ao menos, R\$1 milhão aplicado em investimentos e atestado por escrito nesta condição. É destinado à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas.

Essa modalidade de investimento permite a participação no processo decisório da sociedade investida, influenciando na sua política estratégica e em sua gestão, uma vez que os FIPs podem integrar o bloco de controle das sociedades ou se tornarem signatários de um acordo de acionistas. Sua constituição, operação e liquidação são regidas por meio da Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliários de Número 578, de 2016 (**“Instrução CVM 578/16”**), a qual classifica as seguintes categorias quanto à composição de seu patrimônio: (i) Capital Semente; (ii) Empresas Emergentes; (iii) Infraestrutura; e (iv) Multiestratégia, que serão brevemente definidos a seguir.

Os FIPs – Capital Semente possuem como objetivo a aquisição de participações em companhias ou sociedades limitadas em um estágio embrionário, em que a receita bruta anual da investida não pode ultrapassar os 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais). Já os FIPs - Empresas Emergentes se distinguem da modalidade anterior apenas no que tange ao valor da receita bruta anual da investida, que não deve ultrapassar os 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Os FIPs - Infraestrutura (**FIPs - IE**) e FIPs - Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (**FIPs - PD&I**), por sua vez, foram instituídos pela Lei nº 11.478/2007 e possuem peculiaridades que os diferenciam dos demais, como é o exemplo

da necessidade de possuir, no mínimo, cinco cotistas, sendo que cada cotista não pode deter mais de 40% das cotas emitidas ou auferir rendimento superior a 40% do rendimento do fundo. Além disso, o seu patrimônio líquido deve ser investido em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão de sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, que desenvolvam, respectivamente, novos projetos de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação no território nacional, nos setores de energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação e outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal.

Por fim, os FIPs - Multiestratégia são aqueles que não se enquadram em nenhuma das demais categorias anteriores, uma vez que admitem o investimento em diferentes tipos e portes de sociedades investidas, tal como sociedades do segmento aeronáutico, espacial, defesa ou, até mesmo, da totalidade do seu capital em sociedades estabelecidas no exterior.

Assentadas essas definições e premissas, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.137, publicada em 22 de setembro de 2022 (“**MP 1.137**”), revogando dispositivos da Lei nº 11.312, de 2006. Dessa forma, a legislação tributária foi alterada com o objetivo de reduzir a zero as alíquotas do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior em FIPs - IE e FIPs - PD&I.

Previamente à MP 1.137, para usufruir da isenção tributária, o investidor estrangeiro, dentre inúmeros requisitos, não poderia possuir mais de 40% das cotas do FIPs, o que ocasionava desestímulo fiscal, uma vez que, frequentemente, havia uma estrutura societária complexa dos titulares das cotas no exterior e em consequência de outras jurisdições possuírem um maior sigilo a respeito das titularidades dos investidores, a aplicação da regra era ainda mais conflituosa. No entanto, ainda perpetua a exigência de o cotista não ser residente em país com tributação favorecida e, ainda, a MP trouxe um novo requisito: a restrição aos investidores beneficiados por regime fiscal privilegiado — como é o exemplo das Limited Liability Company (LLC) norte-americanas.

A redução da alíquota se aplicará aos rendimentos recebidos entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2027, esta possui vigência de 60 dias, prorrogável por igual período e, para que seja convertida em lei, deverá ser aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, que poderão propor alterações no texto ou rejeitá-lo integralmente. Recentemente, o

Congresso Nacional prorrogou a vigência desta Medida Provisória por mais 60 dias, nos termos do Art. 62, §7º da Constituição Federal de 1988.

Por todo o acima exposto, pode se inferir que a MP 1.137, ao conferir tratamento isonômico de alíquotas aos residentes ou domiciliados no exterior, favorece o investimento externo nestes veículos. De tal forma, presa-se que uma conversão em lei traga mais segurança jurídica e estímulo fiscal para que o setor impulsione o interesse pelo uso dos diversos FIPs, sendo este um excelente fomento para o desenvolvimento de um mercado de capitais mais pujante.

REFERÊNCIAS:

HANSZMANN, Felipe; HERMETO, Lucas. Fundos de Investimento. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

BRASIL. Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007. Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11478-29-maio-2007-554717-publicacaooriginal-73585-pl.html>.

Acesso em: 28 de outubro de 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.137, de 21 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9201618&ts=1666272927435&disposition=inline>

Acesso em: 27 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006. Reduz a zero as alíquotas do imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF nos casos que especifica; altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-06-27;11312>

Acesso em: 27 de outubro de 2022.

BRASIL. Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações. Disponível em:

<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/500/inst578consolidado.pdf>. Acesso em: 27 de outubro de 2022.